



Número: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)

FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	
Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86747 7552	17/12/2021 18:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1000415-46.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400
(PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE
1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO 7

Vistos, etc.

Cuida-se de **PETIÇÃO ID [864449575](#)** formulada pelas instituições de justiça (MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/ES, DPE/MG) requerendo **tutela de urgência *inaudita altera pars*** em desfavor da FUNDAÇÃO RENOVA. *In verbis*:



As Instituições de Justiça receberam relatos que a Fundação Renova (FR), à revelia do Conselho idônea para tanto, vem notificando os receptores d por carta, ligação telefônica e pelo portal da I comprovação do preenchimento dos critérios de ele

Destaca-se que a exigência é feita para apresentaram anteriormente documentos necessári enfrentam nova exigência de apresentação de ex **antigos e/ou de difícil obtenção no curto prazo fix**

(...)



- a. seja determinado à Fundação Renova o **recadastramento e apresente em juízo a definição das categorias profissionais e/ou como a razão pela qual documentos de constam no rol de possibilidades comprovadas**
- b. seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para que a Fundação Renova que **se abstenha de suspender o acesso ao Fundo Financeiro Emergencial (AFE) enquanto não houver os esclarecimentos a serem prestados conforme o rol de possibilidades comprovadas**
- c. seja determinado à Fundação Renova que **se abstenha de declarar indevidamente suspenso/cancelado, devendo ser pagas as parcelas não pagas, em prazo a ser estipulado**
- d. que a Fundação Renova se abstenha de **realizar o corte/suspensão de AFE em matérias que se encontram em andamento e dependem da conclusão de perícias judiciais**
- e. que a Fundação Renova se abstenha de **realizar o corte/suspensão do AFE em matérias amparadas pela Deliberação nº 58 do CIF;**
- f. que a Fundação Renova se abstenha de **proceder a alterações nos requerimentos padronizados de reapresentação de documentos específicos para a situação da pessoa atingida**

Há pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*.

Vieram-me os autos conclusos.



FUNDAMENTO e DECIDO.

Examinando atentamente a petição e os elementos trazidos aos autos, constato que o pedido formulado pelas instituições de justiça **não comporta** acolhimento.

De início, cabe anotar que o tema do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE já foi exaustivamente enfrentando e decidido por este juízo no âmbito da **ACP PRINCIPAL PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800**, cuja cópia da DECISÃO consta do ID [862038559](#)

Na ocasião, em decisão datada de 12 de julho de 2020 (portanto, há mais de 18 meses), este juízo **proibiu** a Fundação Renova de realizar o *corte indiscriminado* do AFE e, como consequência, a ela reconheceu o **direito** de revisar, individualmente, a concessão do AFE em face dos **inúmeros casos de fraude e falsificação de documentos, desde que a Fundação Renova o fizesse em procedimento administrativo regular, respeitando o prévio contraditório e a ampla defesa**. *In verbis*:



PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MAR)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINC

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89
07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4
16.2016.4.01.3800

DECISÃO U

AUXÍLIO FINANCEIRO EMI

Por intermédio de PETIÇÃO ID [274745368](#)
UNIÃO - AGU, neste ato representando IAJ-
ANA, veio a juízo relatar **situação de gravidade**
formular pedido de TUTELA ESPECÍFICA EM (C)
face da FUNDAÇÃO RENOVA, a fim de susp
unilateral de pagamento do Auxílio Financeiro Em
longo da bacia do Rio Doce. *In verbis*:

(...)



II) DO CANCELAMENTO DO AFE PELA FU

A) EXISTÊNCIA DE FRAUDES

Um dos fundamentos invocados pela F *suspensão/cancelamento* do Auxílio Financeiro E **reiteradas fraudes**, notadamente de pessoas qu e/ou adulteraram documentos e, assim, não fazer

A realidade da bacia do Rio Doce, *infelizmente*,



envolvendo a concessão do Auxílio Financeiro para pessoas recebendo o auxílio sem que tivessem

Há casos, inclusive, de pessoas que residem normalmente o AFE pago pela Fundação Renova

Esta situação, de alguma maneira, pode ser milhares de fraudes igualmente perpetradas no auxílio financeiro de R\$ 600,00 pagos pela Pandemia do COVID-19. A imprensa diariamente beneficia em favor de oportunistas.

Não há qualquer dúvida de que o AFE foi alvo da ação de oportunistas e aproveitadores que espécie de "**fonte eterna de dinheiro fácil**".

Admitir que a FUNDAÇÃO RENOVA possa ser fraudadores significa atuar de forma contrária a forma muito enfática, o enriquecimento ilícito (ar

Exigir que a FUNDAÇÃO RENOVA siga efetivamente comprovados de fraude significar desconsiderar

Se de um lado, é fato público e notório a existência **se pode generalizar tal afirmação**, fazendo fraudulentos e inidôneos.



O corte geral e indiscriminado acaba por atingir
àqueles que realmente fazem jus ao benefício n

É direito evidente da Fundação Renova *susp*
daqueles casos de comprovada fraude, ma
individualizado e comprovado de cada situ
generalizada a esse respeito.



A Fundação Renova não só pode, mas deve, com todos os programas que estão sob sua responsabilidade

Entretanto, deve sempre instaurar um procedimento com um mínimo de contraditório, notificando para apresentar esclarecimentos sobre as eventual suspensão/cancelamento deve ser fundamentada, especificando os motivos que

Cuida-se aqui de dar aplicação à teoria da fundamentais, formulada a partir do *leading case* Constitucional Alemão, em 15 de janeiro de 1958.

A esse respeito, o próprio SUPREMO TRIBUNAL aplicabilidade dos direitos fundamentais (**contra** relações privadas. *In verbis*:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FUNDAMENTAIS DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES FUNDAMENTAIS** EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS violações a direitos fundamentais não se restringem entre o cidadão e o Estado, mas igualmente a pessoas físicas e jurídicas de direito privado **assegurados pela Constituição v. poderes públicos, estando diretamente particulares em face dos poderes**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A Constituição conferiu a qualquer associação civil os princípios inscritos nas leis e, em fundamento direto o próprio texto da Constituição, o tema de proteção às liberdades e autonomia privada garantido pela Constituição. incidência dos princípios constitucionais fundamentais de seus associados. **A**



claras limitações de ordem jurídica, sob pena de prejuízo ao próprio Estado, em detrimento ou com desrespeito aos direitos dos terceiros, especialmente a liberdade de expressão constitucional, pois a autonomia dos particulares, no domínio de suas atividades, não pode transgredir ou de ignorar as regras estabelecidas na própria Constituição, cuja eficácia vinculativa impõem, aos particulares, no âmbito de suas atividades, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ACESSO AO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO SEJA DE USO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM FUNDAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. A função predominante em determinado tipo de associação de seus associados em relações de dependência que se pode denominar de espaço público. Associação Brasileira de Compositores - UBC, sob a égide da estrutura do ECAD e, portanto, assunto de interesse de extensão do gozo e fruição dos direitos de propriedade de sócio do quadro social da UBC, se não há processo contraditório, ou do devido processo legal, não é o recorrido, o qual fica impossibilitado de recorrer, sob pena de execução de suas obras. A vedação ao processo legal acaba por restringir a atuação do sócio. O caráter público da atividade decorrente da dependência do vínculo associativo pelo fato de legitimam, no caso concreto, a aplicação dos princípios concernentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIELA FERREIRA MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ) (RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIELA FERREIRA MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DETERMINO, DE OFÍCIO, A ATIVIDADE DE ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar a consequência, determinar o imediato restabelecimento da atividade pela Fundação Renova nos casos em que o fato de existência de fraude.**





Constatada a existência de irregularidade e/ou f
Fundação Renova instaurar **procedimento e**

mínimo de contraditório, notificando previa
apresentar esclarecimentos. Eventual suspens
decisão individualizada, fundamentada, espe
levaram à decisão.



Extraí-se, portanto, que já há DECISÃO JUDICIAL **impedindo** e **obstando** que a
Fundação Renova realize o *cutre indiscriminado* do AFE.

Do mesmo modo, também há decisão judicial garantindo o **direito** da Fundação
Renova de **revisar** - individualmente - (caso a caso) a concessão do AFE, sobretudo
quando constatar indícios fraude ou de manifesta inelegibilidade, **desde que, nesse
caso, haja instauração de processo administrativo regular e seja oportunizado
ao interessado o prévio contraditório e a ampla defesa.**

*In casu, constato que o **único documento** trazido pelas instituições de justiça (ID
[862038546](#)) é unilateral e apócrifo, porque **não consta** sequer o nome do beneficiário,
impedindo que este juízo e a própria Fundação Renova pudesse verificar e
compreender o contexto específico daquele (ou daquela) destinatária. **Até mesmo o
número do Protocolo foi deliberadamente omitido.** Trata-se, então, de documento
unilateral e apócrifo, sem valor processual.*

Por outro lado, o referido documento (ID [862038546](#)) comprova, **na verdade**, que
a Fundação Renova está cumprindo a decisão judicial, **oportunizando ao
"suposto" destinatário prazo adequado para se manifestar, observando, assim, o
contraditório e a ampla defesa.**



O documento unilateral trazido a juízo, ainda que se admitisse como processualmente útil, atesta que a Fundação Renova está, na verdade, revisando individualmente os casos, cumprindo, assim, a comando judicial.

Do mesmo modo, a MEMÓRIA DE REUNIÃO constante de ID [863436584](#) também não possui qualquer valor processual, pois, igualmente, foi omitido o nome das pessoas que supostamente fizeram as tais "denúncias".

Pretende-se, *in casu*, **tutela de urgência *inaudita altera pars*** contra DECISÃO JUDICIAL proferida há mais 18 meses, **com base em "relatos" unilaterais, anônimos e apócrifos**, sem qualquer valor processual.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, por não entender presente os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido formulado.**

Intimem-se as partes, em especial a Fundação Renova.

No mais, quanto ao tema do AFE, aguarde-se o decurso do prazo constante da DECISÃO ID [797255560](#).

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

